



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011929-60.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FELLIPE FERREIRA DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.166

Agravo em Execução nº 0011929-60.2024.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto

(DEECRIM 6ª RAJ – proc. 0003395-08.2022.8.26.0041)

Juiz: Dr. Hélio Benedini Ravagnani

Agravante: **Fellipe Ferreira de Jesus**

Agravado: **Ministério Público** – *Dr. Luiz Fernando Guinsberg Pinto*

EMENTA: Agravo em execução. Indulto, com fundamento no artigo 7º, VI, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Condenação pelo crime de “tráfico privilegiado” (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06). Impossibilidade. Crime com pena máxima abstrata superior a 5 anos. Indulgência inviabilizada. Decisão mantida. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de autos de execução de penas do sentenciado **Fellipe Ferreira de Jesus**, contra r. decisão copiada a *f. 16/19*, que indeferiu pedido de indulto formulado com fundamento no artigo 7º, VI, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

Vem o inconformismo recursal (*f. 1/14*), buscando a reforma do decisório, sustentando que o agravante faz jus ao benefício, quanto ao crime previsto pelo art. 33, §4º da Lei 11.343/06, por não se tratar de delito de natureza hedionda.

Contraminuta anotada (*f. 40/44*), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (*f. 45*).

Autos distribuídos (*f. 50*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso (*f. 56/60*), chegando o feito ao gabinete do Relator, finalmente, aos **13.mar.2025** (*f. 61*).

É o relatório.

Acertada a decisão respeitável da origem.

Foi o agravante condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, reconhecida a incidência da causa especial de redução de penas (*art. 33, §4º, da Lei 11.343/06*).

O d. Juízo de origem indeferiu o indulto pleiteado pela defesa.

Contra essa decisão, recorre a defesa.

Mas **sem razão**, *data venia*.

Não se desconhece que ao elencar os crimes não passíveis de concessão de indulto (os chamados “*crimes impeditivos*”), o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 11.302/22 **ressalvou** expressamente o chamado “tráfico privilegiado”, nos seguintes termos:

*“Art. 7º. O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto **não abrange os crimes:***

*VI - **tipificados no caput e no §1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no §4º do referido artigo, no [art. 34](#) e no [art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#).**”*

E tal ressalva se coaduna com o entendimento firmado no **Tema Repetitivo nº 600** do C. Superior Tribunal, segundo o qual “o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (*art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006*) não é crime equiparado a hediondo”.

Não se pode olvidar, contudo, que o crime de “tráfico privilegiado” possui pena privativa de liberdade **máxima em abstrato superior a cinco anos**.

Como é sabido, para chegar-se à reprimenda máxima, deve-se aplicar a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343, em seu patamar mínimo.

E, aplicando-se a fração mínima de **1/6** da causa de diminuição sobre a máxima pena privativa de liberdade prevista em

abstrato no preceito secundário do tipo penal, chega-se à **pena máxima em abstrato de 12 anos e 6 meses de reclusão**.

Daí a impossibilidade de concessão de indulto aos crimes de “tráfico privilegiado”, cuja pena é **incompatível** com o limite fixado no artigo 5º, *caput*, do Decreto Presidencial nº 11.302/22.

Ora.

Dispõe o mencionado dispositivo:

*“**Art. 5º.** Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja **pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos**.*

***Parágrafo único.** Para fins do disposto no 'caput', na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.”*

De forma que, considerada a **pena máxima cominada**, não restou atendido o requisito fixado no artigo 5º, *caput*, do Decreto Presidencial nº 11.302/22.

Veja-se.

O crime de “tráfico privilegiado” **de fato** não foi elencado entre os delitos impeditivos, havendo ressalva expressa no art. 7º, VI, do Decreto Presidencial nº 11.302/22.

Contudo, o art. 5º, *caput*, do citado Decreto proíbe a concessão de indulto a **todo e qualquer crime** cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato seja superior a cinco anos.

E aqui, **não há ressalva** de qualquer natureza.

Como se vê, e portanto, a situação **prescinde** da discussão acerca da natureza hedionda ou não do delito.

Com efeito, em que pese a concessão de indulto ao crime de “tráfico privilegiado” não tenha sido obstaculizada em razão

de **sua natureza**, é certo que ela encontra óbice no **quantum da pena** cominada abstratamente.

No sentido, recentíssima decisão deste E. Tribunal de Justiça:

*“Oportuno esclarecer, neste ponto, que **há atecnia no aludido Decreto** (...). Situação análoga se verifica entre o art. 5º, caput, com o art. 7º, inc. VI. Este último preceitua que “o indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes: (...) VI - tipificados no caput e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”. **Ainda que confuso o texto legal**, aqui se objetivou declarar que o denominado **“tráfico privilegiado”** (Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º) não é fator impeditivo à benesse prevista no art. 5º. **Porém, esclareça-se que o indulto não pode ser concedido em relação a esse crime, haja vista que, em tese, a pena pode chegar a 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, superando o limite permitido no art. 5º**” (Agravo de Execução Penal nº 0007418-35.2023.8.26.0502 - 3ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Jayme Walmer de Freitas - j.23 de agosto de 2023).*

Nesses termos, inviável a concessão do benefício.

Nada se altera, destarte.

Nega-se provimento ao recurso.